



COMISSÃO ESPECIAL

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 415, DE 2005
(Apensada à PEC 536-A/1997)**

*Dá nova redação ao § 5º do art. 212 da
Constituição Federal e ao art. 60 do Ato das
Disposições Constitucionais Transitórias.*

**EMENDA Nº 105
(Do Sr. Deputado Eduardo Cunha e outros)**

O “§ 1º, do art.60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”, disposto no art. 2º da PEC nº 415/2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 60

§ 1º Para efeito de distribuição de recursos do **FUNDEB** referidos no inciso II deste artigo, considerar-se-á a totalidade das matrículas no ensino fundamental **regular** e considerar-se-á, para a **educação infantil**, o ensino médio e a educação de jovens e adultos, um quarto das matrículas no primeiro ano de vigência do Fundo, metade das matrículas no segundo ano, três quartos das matrículas no terceiro ano e a totalidade das matrículas a partir do quarto ano.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que o comprometimento dos recursos de Estados e Municípios ao FUNDEB seria progressivo, conforme estabelece o parágrafo seguinte, para efeito da distribuição dos recursos igualmente haverá a progressiva entrada dos alunos de educação infantil, ensino médio e EJA. No caso dos alunos do ensino fundamental regular considerar-se-á a totalidade das matrículas.

O termo “pré-escola” foi substituído por “educação infantil”, no intuito de ser tido como prioridade o estudo de 1ª à 8ª série, ensino médio e educação de jovens e adultos.

Sala da Comissão, em

EDUARDO CUNHA
Deputado Federal